



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.900254/2009-11
Recurso nº 863.073
Resolução nº **3102-000.154 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 9 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AGRO-RUB AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, Luciano Pontes de Maya Gomes, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em desfavor de acórdão prolatado pela e. DRJ Brasília que não acolheu manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação formulada por meio de PER/Dcomp, assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

Compensação - Pagamento Indevido ou a Maior - Impossibilidade - Necessidade de Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Constitucionalidade e/ou legalidade de Normas Legais

A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade e/ou legalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Conforme despacho decisório eletrônico de fls. 01 o pedido de compensação não poderia ser acatado em razão de que não restara configurado o indébito que o motivara. Confira-se:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade, argui o sujeito passivo inexistência de débito de cofins na competência 10/2003, conforme restara demonstrado na ficha de apuração constante da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício 2003.

Na oportunidade, destacou ainda que, por equívoco, o débito que alega inexistente fora incluído em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF originalmente apresentada, mas que tal informação fora retificada em função da entrega da DIPJ.

De outra banda, analisando a manifestação de inconformidade, considerou a instância julgadora de piso que o pedido de compensação não poderia ser acatado em razão de que o Darf relacionado como recolhimento indevido é de novembro/2003 e, em dezembro/2003, a recorrente apurara débito de Cofins, conforme consignado no resumo à fl.72. Consequentemente, não restaria saldo a ser utilizado com débitos de 2005.

Consignou ainda o órgão julgador de piso a ausência de comprovação, por parte do contribuinte, da ausência de outros débitos no exercício 2004.

Ciente de tal indeferimento, mantendo sua irrisignação, comparece a pessoa jurídica Agro Rub ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente reiterar suas alegações e sustentar que, na competência 12/2003 também não teria realizado operações sujeitas a incidência da Cofins.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

Ocorre que, em face da deficiência de instrução processual, não há como acolher ou rejeitar o pleito do sujeito passivo.

Com efeito, a alegada ausência de receita no mês 10/2003 não está respaldada em qualquer documento, nem igualmente foi trazido ao processo o protocolo de retificação da DCTF relativa à confissão do débito litigioso.

Por outro lado, a informação de débito de Cofins incidente sobre receitas financeiras do mês 12/2003 não autoriza supor, como fez a instância *a quo*, que o valor alegadamente indevido teria sido usando para sua quitação de outros débitos do sujeito passivo.

Da mesma forma, não se pode condicionar a restituição/compensação de um débito relativo ao ano calendário de 2003 à comprovação de que, em um exercício futuro, também não possuía débitos.

Com efeito, a aquiescência - ainda que tácita - do sujeito passivo, é condição para a compensação “de ofício”, estabelecida no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 1986¹.

Confira-se a regulamentação desse dispositivo promovida pela Instrução Normativa RFB nº 600, de 2005, vigente à época dos fatos:

Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN.

(...)

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de quinze dias, contado do recebimento de comunicação formal enviada pela SRF, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da SRF competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

¹ Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada e o saldo credor porventura remanescente será restituído ou ressarcido ao sujeito passivo.

Assim sendo, entendo que o presente julgamento deva ser convertido em diligência para que seja dada oportunidade ao sujeito passivo para comprovar a retificação da DCTF do período em que alega não ter realizado operações sujeitas à incidência da Cofins.

A critério da autoridade preparadora, poderá, ainda, ser solicitada a apresentação de elementos da escrita contábil e fiscal que dêem respaldo a alegação de erro no preenchimento da mesma DCTF.

Após a análise dos elementos carreados, deverá a autoridade preparadora elaborar parecer esclarecendo se o montante de débito da Cofins eventualmente apurado no período 10/2003 equivale ao originalmente confessado em DCTF ou se, efetivamente, tal confissão decorre de erro do sujeito passivo.

Deverá ser dada ciência ao sujeito passivo de tal parecer ao sujeito passivo, franqueando-lhe o prazo de 30 dias para, se desejar, oferecer suas considerações acerca das conclusões do Fisco.

Findo tal prazo, independentemente de manifestação do Sujeito Passivo, devem os autos retornar a este CARF.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2010

Luis Marcelo Guerra de Castro